



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 673/2025

Ementa: Dispõe sobre alteração da denominação de logradouro público.

Autoria: Vereador Luciano Aparecido de Almeida – Republicanos

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa a alteração da denominação de logradouro público referente a Rua Amazonas no bairro da Várzea, para Rua José Silva da Cruz (Sr. Brama)

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Santana de Parnaíba no parecer de fls. 6.2 observa que o Projeto de Lei cumpre os requisitos do Artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, tendo como uma das competências do Poder Legislativo, legislar sobre a denominação de próprios e logradouros públicos.

A Procuradoria cita a Constituição Federal, Artigo 30, inciso VIII sobre a competência dos Municípios no que concerne a adequação do ordenamento territorial, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Este artigo e inciso da Constituição Federal disciplina o parcelamento do solo urbano, dando competência aos Municípios para legislar sobre o planejamento, ocupação e controle do solo urbano, ressaltando que neste caso, a Carta Magna trata do “macro” e deve ser entendido sob a ótica do disposto na Lei 6.766/79, em especial o que dispõe o artigo 1º., parágrafo único: ***“Os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais”.***

Os vereadores, portanto, continuam amparados pela Lei Orgânica do Município, Artigo 11, inciso XIV, que permite ao Legislativo, legislar sobre denominação de próprios e logradouros públicos e porque este tipo de atividade parlamentar não adentra as atribuições exclusivas do Prefeito, ditadas pelo artigo 47 do mesmo diploma.

O STF se manifestou através do TEMA 1070 sobre quem tem competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos, julgando que: ***“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”***



Portanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos.

De outra forma, que pese a preocupação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto aos gastos que serão gerados com a mudança da denominação do logradouro, esta não pode vir como justificativa de que a mudança somente pode ser realizada em casos excepcionais ou sob a ótica do relevante interesse coletivo, haja vista não haver, na Lei Orgânica, subsidio para este entendimento.

Desta forma, o pleito realizado por vereador, apresentado por Projeto de Lei que disciplina denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações é legítimo por estar estabelecido na Lei Orgânica, Artigo 11, inciso XIV, por ser matéria de interesse local, por ser de competência concorrente e por ser legítimo exercício de competência Legislativa Municipal, Artigo 30, I da Constituição Federal, podendo ser exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Ademais a Lei Orgânica do Município estabelece, neste caso, a denominada iniciativa concorrente, não havendo, em seu bojo, dispositivo que afaste expressamente esta iniciativa e, assim, deve ser interpretada como não excludente ao Poder Legislativo, de legislar nesta área, baseado no princípio da predominância do interesse.

Por fim, o princípio da eficiência administrativa, citado no Parecer, que se refere ao artigo 37 da Constituição, no sentido institucional, deve ser questionado pelo Poder Executivo, haja vista estar ligado aos melhores resultados com o menor custo possível, não sendo óbice e, sim, forma de gerenciar gastos, entendido, portanto, como atribuição do Poder Executivo.

A nosso ver o entendimento da Procuradoria Jurídica, se praticado, pode afetar o próprio Poder Executivo, que concorrentemente pode propor ou mudar nome de próprio público, caso resolva legislar nesta mesma área.

I. VOTO

Diante do todo exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emite PARECER FAVORÁVEL a continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei.

Santana de Parnaíba, 09 de março e 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS

Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003500310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 10/03/2026 11:30

Checksum: **9EF20D0D89FB72C81B7EED721DC4DC0F0ED5FD3DD8D9D690739B30D6C7534529**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/03/2026 11:58

Checksum: **669AF09C35D4B3D2E89E2798B3F68300ACF372FD805E3DB899075CF815C7A8E5**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 10/03/2026 12:14

Checksum: **1C2B8250680D25F20712484CDA54AAD5D0FC98231AF2BE668FA515B7B4B0489B**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003500310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.